



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 109/TST.GP, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2000**

Dispõe sobre a remuneração dos magistrados da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a Resolução nº 195/2000 do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93, inciso V, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda nº 19/98, ad referendum do Tribunal Pleno,

**RESOLVE:**

Art. 1º A remuneração dos magistrados da Justiça do Trabalho será integrada pelas seguintes parcelas:

I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: R\$ 445,66 (Lei nº 8.880/1994) + R\$ 944,80 (Decreto-lei nº 2.371/1987) + R\$ 5.809,54 (Lei nº 8.448/92) + R\$ 2.700,00 (Resolução STF nº 195/2000), num total de R\$ 9.900,00;

II - Juiz de Tribunal Regional do Trabalho: R\$ 437,07 (Lei nº 8.880/1994) + R\$ 882,88 (Decreto-lei nº 2.371/1987) + R\$ 5.160,05 (Lei nº 8.448/92) + R\$ 2.430,00 (Resolução STF nº 195/2000), num total de R\$ 8.910,00;

III - Juiz do Trabalho: R\$ 428,65 (Lei nº 8.880/1994) + R\$ 831,58 (Decreto-lei nº 2.371/1987) + R\$ 4.571,77 (Lei nº 8.448/92) + R\$ 2.187,00 (Resolução STF nº 195/2000), num total de R\$ 8.019,00; e

IV - Juiz do Trabalho Substituto: R\$ 407,98 (Lei nº 8.880/1994) + R\$ 775,16 (Decreto-lei nº 2.371/1987) + R\$ 4.065,66 (Lei nº 8.448/92) + R\$ 1.968,30 (Resolução STF nº 195/2000), num total de R\$ 7.217,10.

Art. 2º ~~Sobre as parcelas referidas no artigo anterior incidirão os adicionais por tempo de serviço como previsto em lei, observado, entretanto, o limite de R\$ 12.720,00, constante da Ata da Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal de 14 de abril de 1997. ([Revogado pela Resolução Administrativa n. 822, de 8 de novembro de 2001](#))~~

Art. 3º A gratificação devida por audiência aos juízes classistas de 1ª instância permanece fixada nos valores vigentes em 3 de junho de 1998, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

Art. 4º Este Ato aplica-se aos inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 20/1998.

Art. 5º Este Ato entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**WAGNER PIMENTA**